

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967\)](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

I - punidos com reclusão; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)